



Projeto de Lei nº 6.131, de 2002.

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere aos instrumentos do crime.

AUTOR: Sr. Lincoln Portela

RELATOR: Deputado José Humberto

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.131, de 2002, altera os artigos 24 e 25 da lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988.

A alteração no art. 24 prevê a destinação para o Fundo Nacional do Meio Ambiente dos recursos obtidos com a liquidação de pessoa jurídica constituída ou utilizada com o fim de praticar crimes ambientais.

No art. 25 da referida Lei, a mudança proposta prevê que os instrumentos utilizados na prática de crimes ambientais, inclusive equipamentos ou veículos de qualquer natureza, serão perdidos em favor da União, para aplicação em ações de fiscalização ambiental. Aqueles bens que não possam ser utilizados na fiscalização devem ter as seguintes destinações: a) descaracterização por meio de reciclagem, alienação e reversão dos recursos para o Fundo Nacional do Meio Ambiente; e b) recolhimento a museu criminal ou instituição com finalidade semelhante.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias(CDC), em reunião ordinária realizada em 04 de dezembro de 2002, aprovou o Projeto de Lei nº 6.131, de 2002, com emenda, nos termos do Relator.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a Proposição foi aprovada, com adoção da Emenda nº 01 da CDC, conforme Parecer da Comissão de 10 de abril de 2013.

Encaminhado o Projeto de Lei a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

O presente Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise da adequação financeira ou orçamentária prevista no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Essa análise abrange a avaliação da Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que *"Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não"*.

O projeto em tela, em síntese, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, de modo a redirecionar os recursos decorrentes de sanções relativas a crimes ambientais para o Fundo Nacional de Meio Ambiente e, também, para ações de fiscalização ambiental. A emenda nº 01 da CDC promove ajuste técnicos, sem alteração da essência da Proposição. Dessa forma, não se vislumbra indício de que a Proposição e a referida emenda importem em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Em vista do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 6.131, de 2002, bem como da emenda nº 1 da Comissão de Defesa do Consumidor, aprovada por essa Comissão e também pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Portanto, não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da referida proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado José Humberto
Relator